



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER N° , DE 2021

SF/21645.17059-80

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 484, de 2021, que aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.

O texto do Protocolo foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 165, de 26 de abril de 2021.

A Exposição de Motivos nº 45, de 8 de fevereiro de 2021, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, que acompanha a mensagem presidencial, destaca que o Protocolo:

tem o fito de expandir o comércio e fortalecer as relações econômicas entre as partes, ao promover ambiente aberto e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/21645.17059-80

previsível e reduzir barreiras não tarifárias ao comércio. A desburocratização dos trâmites para o comércio bilateral e a adoção de padrões internacionais de práticas regulatórias e de combate à corrupção proverão segurança jurídica e estimularão o fluxo comercial entre os dois países.

O texto em si do Protocolo conta com apenas 5 artigos.

No Artigo 1, é feita menção aos Anexos Regulatórios, os quais, juntamente com o Protocolo, integram o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica firmado em 19 de março de 2011. São três os anexos, e poderá haver anexos suplementares mediante emenda.

O Anexo I é sobre Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira. Já o Anexo II trata de Boas Práticas Regulatórias e o Anexo III intitula-se Anticorrupção.

O Artigo 2 do Protocolo cuida da revisão da implementação e da operacionalização dos seus Anexos. O Artigo 3 sobre Consultas entre as Partes. Por sua vez, o Artigo 4, sobre Divulgação de Informações, dispõe que o Protocolo não requer que uma Parte forneça ou autorize acesso a informações cuja divulgação seja contrária à sua legislação, ou que impeça o cumprimento de lei, ou que seja contrária ao interesse público, ou que prejudique interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas. E, finalmente, o Artigo 5 disciplina entrada em vigor, emendas e denúncia ao Protocolo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inexistem vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade na proposição em exame.

Como destacado na mencionada exposição de motivos, o Anexo I, sobre Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira, tem por objetivo *reduzir entraves burocráticos e assegurar maior agilidade, previsibilidade e transparência em relação às normas e aos*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

procedimentos de exportação e importação, reduzindo os custos relacionados ao comércio exterior.

Com isso, espera-se facilitar e promover o aumento dos fluxos comerciais entre os dois países.

O anexo de facilitação de comércio do Protocolo Brasil-EUA detalha, aprofunda e amplia as obrigações assumidas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No caso do AFC da OMC, para uma economia como a do Brasil , a OCDE estimou que sua plena implementação reduziria os custos do comércio exterior em 14,6%. As medidas com maior impacto positivo seriam nas áreas de procedimentos (3,6%), automação (2,8%); soluções antecipadas (2,4%) e disponibilidade de informação (2,4%).

Em todas essas áreas, o Protocolo Brasil-EUA contém compromissos mais ambiciosos que os do AFC da OMC, que aumentarão a eficiência dos processos do lado brasileiro e garantirão mais previsibilidade e segurança jurídica para as empresas brasileiras que atuam ou pretendem atuar no mercado norte-americano.

Para tanto, o anexo prevê, por exemplo, a criação de um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível (artigo 1 do Anexo 1) com informações sobre os procedimentos e passos práticos que uma pessoa ou empresa interessada deve seguir para importar, exportar ou transitar pelo território de cada País e deve seguir; documentação e dados exigidos para importação, exportação ou trânsito por seu território; leis, regulamentos e procedimentos para importação, exportação ou trânsito pelo território da Parte; tributos, impostos, taxas e encargos alfandegários em vigor que são aplicados, entre outros.

O Anexo I também prevê medidas para comunicação com os comerciantes; criação de centros de informação pelos países para responder a consultas realizadas por pessoas interessadas sobre procedimentos de importação, exportação e trânsito; soluções antecipadas pelas Partes, por escrito, por meio de suas respectivas

SF/21645.17059-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

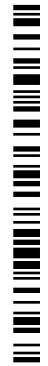
administrações aduaneiras, antes da importação de um bem para seus territórios em que determinem o tratamento que a Parte dará ao bem no momento de sua importação ou exportação, no caso de elegibilidade para o regime de “drawback” ou para o adiamento do pagamento de tributos.

Os países assumem compromissos como disponibilizar por meios eletrônicos quaisquer declarações ou outros formulários exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por seu território e permitir que a declaração aduaneira e a documentação relacionada sejam submetidas em formato eletrônico. **Ademais, as partes deverão fazer uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de bens e deverão adotar ou manter procedimentos que permitam o pagamento eletrônico de tributos, impostos, taxas ou encargos** cobrados sobre ou em conexão com operações de importação ou exportação e arrecadados pela administração aduaneira ou por outras agências relacionadas.

Além disso, todos os regulamentos sobre questões comerciais e aduaneiras serão disponibilizados previamente à sua entrada em vigor, com oportunidade para comentários das partes interessadas.

Finalmente, o Anexo I, entre outras, preconiza medidas de transparência, previsibilidade e consistência nos procedimentos aduaneiros, bem como possibilidade de revisão e, até mesmo, de recurso contra decisões administrativas sobre matérias aduaneiras, viabilizando procedimentos efetivos e imparciais.

O Anexo II, sobre Boas Práticas Regulatórias, nos termos da citada exposição de motivos, constitui importante etapa na evolução recente de desenvolvimento e incorporação de instrumentos de boas práticas regulatórias pelo Brasil e está em linha com os esforços do Governo Federal para tornar o ambiente de negócios no Brasil mais transparente, previsível e aberto à concorrência, garantindo que a intervenção do Estado ocorra apenas quando necessário e não seja demasiadamente onerosa para a sociedade, conforme estabelece a Lei nº 13.874, de 2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).



SF/21645.17059-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Trata-se do primeiro instrumento internacional adotado pelo Brasil com cláusulas vinculantes sobre as chamadas Boas Práticas Regulatórias (BPR).

Essas cláusulas de BPR tem por objetivo aumentar a coordenação entre os diversos reguladores nacionais e a transparência na elaboração de regulamentos, de modo a diminuir o ônus regulatório e, em última instância, facilitar o comércio. São esperados benefícios significativos desse acordo, uma vez que o tema das BPR, como se sabe, transcende os aspectos meramente comerciais e diz respeito à regulação das atividades econômicas em geral.

O texto sobre Boas Práticas Regulatórias reflete as melhores práticas internacionais, em sintonia com recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros acordos comerciais recentes, como o Acordo entre Estados Unidos, México e Canadá (USMCA, sucessor do antigo NAFTA) e o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP), servindo de referência e fomento para conclusão de futuros acordos comerciais fechados pelo Brasil.

Em ambos os países, haverá, por exemplo, plataforma eletrônica que compilará as informações sobre o desenvolvimento de regulamentos pelos diferentes reguladores. Serão acessíveis, de forma imediata e gratuita, o texto e a explicação das propostas de regulamento, estudos que embasaram as decisões dos reguladores e informações sobre prazo para envio de comentários. Além disso, o Protocolo também exige a publicação de agenda regulatória com informações acerca de regulamentos que serão adotados ou propostos por diferentes reguladores. **Em linhas gerais, haverá mais previsibilidade das ações regulatórias, com maior engajamento do setor privado nas diferentes etapas de desenvolvimento de novos regulamentos.**

Já o Anexo III, sobre Anticorrupção, vem reforçar obrigações legislativas já assumidas por Brasil e Estados Unidos, em instrumentos multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) e a Convenção da Organização para Cooperação e

SF/21645.17059-80



Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997). O Anexo vai além da esfera penal e abrange também as esferas civil e administrativa. Busca-se combater a base do crime organizado, por meio de ferramentas como a recuperação de ativos.

Portanto, o Protocolo tem o mérito de tornar muito evidente o desejo dos países de elevar sua relação bilateral comercial a um novo patamar. O acordo é oportuno dado que este ano Brasil e Estados Unidos deverão apresentar este ano uma corrente de comércio recorde da ordem de US\$ 68 bilhões com volume de exportações inédito do Brasil para os Estados Unidos que pode alcançar US\$ 37 bilhões, sendo um vetor para o fortalecimento ainda maior das relações comerciais e econômicas entre os dois países.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21645.17059-80